



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 29 DE setembro DE 2014.

Altera a Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2014, que regulamenta e disciplina a atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio na atualização de valores de ingressos e serviços de apoio em unidades de conservação federal, para incluir o art. 7º-A, seus incisos e alíneas. (Processo nº 02070.001338/2013-11).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A e de seus incisos e alíneas, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Para aplicação da metodologia de arredondamento da tabela de preços (em real) dos ingressos de acesso às unidades de conservação federal e demais serviços e atividades de uso público, devem-se utilizar os seguintes critérios:

I - os valores dos ingressos/serviços serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período, conforme art. 2º desta Instrução Normativa;

II - tais valores serão corrigidos na data final considerando 2 (duas) casas decimais;

III - os valores dos ingressos/serviços deverão ter a primeira casa decimal arredondada para mais ou para menos, desprezando-se a segunda casa decimal. A forma de arredondamento consiste nos seguintes passos:

a) o valor/preço resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple, à direita da vírgula, números de 5 (cinco) a 9 (nove), deverá ser arredondado para cima;

b) o valor/preço resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple, à direita da vírgula, números de 0 (zero) a 4 (quatro), deverá ser arredondado para baixo.

IV - a base de cálculo a ser considerada para o reajuste dos preços dos anos subsequentes deve corresponder aos valores/preços dos ingressos/serviços do ano anterior antes do arredondamento e com 2 (duas) casas decimais, à qual se aplicará o índice de reajuste estabelecido para o ano correspondente, utilizando-se o critério já estabelecido.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente